


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 11 de junho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.701

Recurso nº: 66.296 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: **27 AGO 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso

Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrig
ues Cabral.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'B', enclosed in a circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.753/90-28

RECURSO Nº: 66.296

ACORDÃO Nº: 101-83.701

RECORRENTE: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, que manteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL referente aos exercícios de 1987 a 1988.

A empresa impugnara a exigência com base nos mesmos argumentos apresentados no julgamento do processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, a empresa apresentou as mesmas razões já oferecidas no recurso relativo ao processo matriz.

O recurso apresentado no processo referente à cobrança do imposto de renda foi desprovido como faz certo o Acórdão nº

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança de contribuição para o FINSOCIAL que é calculada com base no imposoto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF, 11 de junho de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

